

# COGNIÇÃO E IMPARCIALIDADE: PERSPECTIVAS ANTI-INQUISITORIAIS APÓS A DECISÃO DO STF NAS ADIS 6298, 6299, 6300 E 6305

*COGNITION AND IMPARTIALITY: ANTI-INQUISITORIAL PERSPECTIVES AFTER THE DECISION OF THE STF IN ADIS 6298, 6299, 6300 AND 6305*

**João Pedro Andrade Fontebassi Bonfante de SOUZA<sup>1</sup>**

---

**ISSUE DOI: 10.5281/zenodo.18258247**

---

## **RESUMO**

O presente trabalho visa analisar a influência e os impactos ao processo penal democrático e anti-inquisitorial face as deliberações do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, sobretudo na temática concernente ao sistema acusatório, juiz das garantias e prova penal. As reflexões se dão em consideração à convencionalidade e constitucionalidade do procedimento penal acusatório e tem como escopo, valendo-se da interdisciplinaridade com a seara da psicologia, por meio do método dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e com natureza descriptiva e exploratória, abordar as implicações resultantes das alterações com o Pacote Anticrime e a interpretação feita pelo STF com a decisão nas mencionadas ações.

**Palavras-Chave:** sistema acusatório. imparcialidade. psicologia social. ADIs do pacote anticrime.

## **ABSTRACT**

This present research focus on analysis the influence and the reflects of the democratic and anti-inquisitorial penal process from the decision of the Brazilian Supreme Court on the judgment of the ADIs 6298, 6299, 6300 and 6305, especially related to the accusatory system, judge of guarantees and penal proof. The reflections consider the conventionality and constitutionality of the accusatory criminal procedure and have the scope, using interdisciplinarity with the psychology studies, anchored

---

<sup>1</sup> Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Pós-graduando em Ciências Criminais pela FDRP/USP. Foi membro do Grupo de Estudos Avançados em Provas no Processo Penal do IBCCRM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) por dois anos consecutivos, 2022 e 2023, e dos Grupos de Pesquisa "Rede internacional de pesquisa em Direito Processual Penal" e "Processo Penal Contemporâneo: Fundamentos, Perspectivas e Problemas Atuais", ambos do PPG/PUCRS.

in the deductive method, based on bibliographical research and with a descriptive and exploratory nature, verify the implications resulting from the changes with the “Anticrime Packing” and the interpretation made by the Brazilian Supreme Court with the decision in the mentioned actions.

**Keywords:** accusatory system. impartiality. social psychology. ADIs of anticrime packing.

## 1 INTRODUÇÃO

Pensar os sistemas processuais penais, as razões de se externarem com determinado cariz e tudo o que decorre deles é algo basilar e fundamental à compreensão dos procedimentos penais face ao regime político vigente em determinado contexto.

Nessa senda, incisivas as lições de Rui Cunha Martins sobre o critério de democraticidade e a consequente aproximação a uma sistemática acusatorial, na qual hão de prevalecer todas as características e garantias convencionais, em contraposição a uma sistemática inquisitorial que mais limítrofe aos regimes totalitários e de perseguição à diferença.

Em decorrência lógica, o princípio supremo do processo, a imparcialidade do órgão jurisdicional, mostra-se prevalecida em um (acusatório), enquanto esmagada por uma lógica persecutória em outro (inquisitório), conforme muito bem leciona o professor Salah Khaled Jr., ao passo que os reflexos à (in)devida cognição são inobstáveis, motivo que releva a importância da temática.

Justamente nesse contexto incidem as alterações advindas com o “Pacote Anticrime” especificamente no que diz respeito ao sistema acusatório, juiz das garantias, (não) apensamento dos autos do inquérito no processo, atuação suplementar do julgador conforme artigo 156 do CPP e sua competência para análise das medidas com reserva de jurisdição, as quais, uma vez implementadas pela Lei 13.964/19, foram suspensas pela liminar do Ministro Fux e, consequentemente no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, tiveram deliberações que divergem do texto aprovado, ensejando novas reflexões acerca do novo status quo do processo penal brasileiro, o que justamente perfaz os objetivos deste trabalho.

## **2 CORRELAÇÃO UMBILICAL ENTRE OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS, (IM)PARCIALIDADE E (IN)DEVIDA COGNIÇÃO**

A concepção de sistema, a partir das lições de Immanuel Kant (1997, p. 657), dá-se pela “unidade de conhecimentos diversos sob uma ideia” que, “por sua vez, seria determinada pela finalidade do conjunto e estaria colocada como princípio de ligação entre os elementos integrantes, logo funcionaria como um princípio unificador, reitor da conexão e, como tal, dado a priori” (COUTINHO, 2009, p. 108).

Em outras palavras, consistindo o sistema em uma “ligação-relação de temas que circundam uma ideia única” com direcionamento a um fim, como muito bem explica Jacinto Coutinho (SOUZA; HENRIQUE JÚNIOR, 2021, p. 265), há que se atentar, no campo processual penal, à finalidade estabelecida com a garantia processual: a de reconstituir historicamente um fato pretérito delitivo, o crime, como explica Canuto Mendes de Almeida (COUTINHO, 2009, p. 108).

Logo, a produção de provas no processo tem como escopo alcançar o convencimento do órgão jurisdicional ao passo que visa elucidar hipóteses sobre fatos, pessoas ou coisas, tornando possível a prolação de uma decisão, a qual necessita de conhecimento prévio (cognição) para que haja, consequentemente, o dicere ius ou a iuris dictio (COUTINHO, 2009, p. 108).

Destarte, reforça Coutinho (2001, p. 28-29) que o princípio unificador no processo penal é a gestão da prova, ou seja, a forma como se realiza a instrução probatória, ao passo que se concentrado o poder ao julgador para alcançar e produzir a prova, estar-se-á diante do sistema inquisitório, com princípio inquisitivo, o que reflete na existência de um sujeito acusado, mero objeto e fonte de prova, à contramão da sistemática acusatória, na qual as partes têm incumbência de trazer o material probatório ao julgador que, em posição passiva e tão somente com base nas provas trazidas em contraditório, dirá o direito a ser aplicado no caso concreto (judge

made law, como denominam os ingleses no contexto do adversarial system).

Importante destacar, nesse contexto, que as características de ambos os sistemas podem ser constatadas a partir de uma análise histórico-temporal, comumente analisada iniciando-se pelo Modelo Ateniense, da Grécia Antiga, perpassando por Roma Antiga (com cognitio, accusatio e cognitio extra ordinem – monarquia, república e império), pelo Sistema de Desafios Germânicos (ordálias, duelos e julgamentos), Inquisição Eclesiástica e Laica ao mesmo tempo do sistema acusatório da commom law na Inglaterra, até o processo de secularização que, nada obstante, não impediu a lógica persecutória denominada mista (notadamente inquisitoria) de Napoleão Bonaparte, a qual viria a influenciar diversos modelos no futuro.

Nada obstante a enorme relevância na delinearção em tempo e espaço supracitada, o que daria, per si, uma única e específica análise, o presente ensaio se aterá a alguns apontamentos imprescindíveis, vez que a variação sistêmica até se assentar nos chamados modelos “puros” permite algumas importantes constatações.

Uma delas é justamente a de que enquanto um sistema acusatório se volta a práticas democráticas, o sistema inquisitorio é autoritarista e nele os fins justificam os meios, tal qual delineado pela engenharia exposta no Manual dos Inquisidores, de Eymerich (KHALED Jr., 2010, p. 294-296), e explicitado por CORDERO, o qual expõe:

o estilo inquisitorio é caracterizado por máquinas que operam com base no monólogo e em automatismos teoricamente perfeitos; nada é deixado ao acaso; prevê tudo que julga. Constitui-se assim uma “verdade” que reproduz as convicções pessoais do inquisidor, o qual extrai através da força a confirmação pelo réu da hipótese que ele, o Juiz, fabrica (CORDERO, 2000, p. 913 apud ROSA; KHALED Jr., 2020, p. 19).

Com efeito, observando-se o binômio acusatório-inquisitório pela vertente da verdade, seu alcance no processo e pelo próprio julgador, bem como a possibilidade de buscá-la, insta pontuar que um dos momentos cruciais para o assentamento do sistema inquisitório foi com o IV Concílio de Latrão, em 1215, no qual Inocêncio III e mais setenta cânones legislaram com a pretensão de afastar o temor da perda do controle sobre o mundo conhecido pela Igreja Católica (ARRUDA, 2011, p. 2370), em decorrência da qual a ideia de verdade real despontou, sendo esta “uma crença de ordem dogmática, oriunda do obscurantismo da inquisição e amparada por um paradigma científico comprovadamente superado” (KHALED Jr., 2020, p. 3), que em sua essência traz um desamor pelo contraditório (LOPES Jr., 2020, p. 222) e tornou possível, naquele contexto eclesiástico que posteriormente foi transferido à jurisdição laica, a movimentação processual pelo julgador com ambição de verdade.

Em que pesse ainda subsista a crença de alcance da verdade substancial, há que se considerar que a verdade está no todo e o todo é demasiadamente extenso e complexo para que possa ser alcançado, conforme as lições de Luigi Ferrajoli, havendo que se considerar que a pretensão de alcance de algo inalcançável, pelos próprios limites humanos, enseja o deslocamento da verdade como cerne do processo para um locus contingencial, posto que, nos dizeres de Ritter (2019, p. 95), “por mais valiosa que seja a distinção entre verdade real e processual, o que de substancial se deve compreender é que independente de qual verdade se esteja falando, alcançá-la jamais será a finalidade do processo”, o que não impede da sentença corresponder ao ocorrido, em que pesse não ser (e não dever ser) esta a função do processo.

É dizer: ao se eleger a verdade como alvo a se conquistar por meio do processo, Khaled Jr. (2020, p. 97) muito bem expõe que as diversas lacunas serão preenchidas “com elementos extraídos do inquérito policial, da imaginação do juiz, ou de um trabalho extensivo de prospecção por meio da interferência da gestão da prova, até que um desenho idealizado permita a confirmação da hipótese previamente eleita”.

Sendo assim, conforme as lições de Lopes Jr. (2020-A, p. 392), em um processo acusatório e democrático a verdade não é fundante, mas sua construção em meio ao contraditório é justamente o que, com alheamento do órgão julgador, habilita o respeito ao devido processo e, nos dizeres de Ritter (2019, p. 94), impossibilita a aproximação com o trágico sistema inquisitório.

A desmistificação da separação de funções entre quem deve julgar e quem deve acusar como medida autossuficiente é elementar, especialmente se considerarmos a garantia constitucional processual que tem como princípio supremo a imparcialidade do julgador, consoante os ensinamentos de Aragoneses Alonso e Werner Goldschimit, uma vez que “quando o poder invade o saber e elimina o contraditório não se obtém qualquer verdade e muito menos, a verdade real. Aliás, neste caso a única verdade é aquela imposta arbitrariamente, como era o caso no sistema bifásico napoleônico” (KHALED Jr., 2020, p. 95).

Ocorre que quando o “poder invade o saber”, o juiz invariavelmente vai à cata da prova e, como isso, fere de morte o lugar constitucionalmente demarcado para atuar: como garante (COUTINHO, 2009, p. 114). Isto considerando que a atribuição como garantidor do procedimento é exatamente o que legitima a jurisdição, haja vista não haver processo sem juiz, nem juiz sem imparcialidade, a qual tão somente é possibilitada em uma sistemática acusatória (LOPES Jr., 2020, p. 254).

Pensar a imparcialidade enseja a reflexão sobre as condições psíquicas e cognitivas às quais quem julgará o feito terá para exercer a jurisdição, de modo que sua qualidade apenas será resguardada caso “o juiz forme sua convicção “originariamente” a partir da prova produzida no contraditório processual”, ou seja, com a presença da originalidade cognitiva.

A originalidade cognitiva pressupõe cognição párea de ambas as versões e ausência de tendências decisórias de acordo com determinada hipótese, o que, em linhas gerais, se trata de afastar os prejuízos que decorrem dos pré-juízos, como sempre reforçado pelo professor Aury Lopes Jr.

Logo, a garantia de devida cognição é preservada pelo modelo acusatório e extirpada de plano pelo sistema inquisitório, vez que tão somente com a presença de julgador como terzietá, em alheamento aos interesses das partes, como explica Ferrajoli (LOPES Jr., 2020-A, p. 70), bem como em condições de estranhamento e de afastamento sistêmico do processo (LOPES Jr., 2020-A, p. 73) é que se corresponde à lógica procedural convencional, constitucional e democrática.

### **3 PERCEPÇÕES SOBRE O “PACOTE ANTICRIME” E OS AVANÇOS PROGRESSISTAS À LUZ DA PSICOLOGIA SOCIAL**

A Lei 13.964/19, vulgarmente denominada de “Pacote Anticrime”, inseriu no ordenamento processual penal brasileiro alguns institutos que se compatibilizam com a lógica republicana extraída da Constituição Federal de 1988, demarcando patente evolução civilizatória frente ao CPP de 1941 que, como muito evidenciado pela exposição de motivos redigida por Francisco Campos, foi influenciado pelo Código Rocco da Itália fascista e movido por uma lógica de perseguição do inimigo, externando a clássica inquisitoriedade anteriormente vista no Manual dos Inquisidores de Eymerich (MORAIS DA ROSA; KHALED Jr., 2020, p. 24).

Dentre os mencionados e louváveis institutos, leia-se, consolidação do sistema acusatório, com o artigo 3º-A, inclusão da figura do juiz das garantias, por meio do artigo 3º-B e seguintes, além do não apensamento dos autos do inquérito ao processo, vide artigo 3º-C, §3º, de modo que o juiz estaria consolidado como terceiro imparcial, tendo competência duplamente dividida até o recebimento da denúncia, quando o magistrado da instrução assumiria o controle do procedimento, sendo que este não possuiria contato algum com os elementos informativos investigatórios.

As implementações supracitadas são de tamanha relevância sobretudo se compreendermos a imparcialidade, como dito alhures,

princípio supremo e intrínseco à essência processo penal democrático, como uma construção sistêmica que proporcione a tão valiosa originalidade e ignorância (no sentido de não conhecer) cognitiva, de acordo com as basilares lições do professor Aury Lopes Jr.

Logo, os mencionados institutos, potencializadores do rechaçamento da indevida cognição, a qual pode ocorrer em casos nos quais o juiz é chamado muito cedo a conhecer ou a decidir, seja face ao simples contato com os elementos informativos policiais que, majoritariamente, orientados pelo viés acusatório, seja frente à decisão de medidas com reserva de jurisdição, desde prisões cautelares até medidas cautelares pessoais ou patrimoniais diversas que incidem sobre direitos fundamentais de altíssima valia ao investigado, não sendo possível, pela própria condição humana, “desver o que se viu” ou desconsiderar o que se decidiu, incidentalmente, sem que haja reflexos na decisão de mérito.

Este é justamente o pronto nevrálgico da questão, que não só pode como deve ser analisado interdisciplinarmente, como adiante será conjugado e explorado a partir da teoria da dissonância cognitiva, do efeito primazia e do viés de confirmação.

A teoria da dissonância cognitiva, fruto dos estudos da psicologia social cujo desenvolvimento se deu por Leon Festinger, propõe-se a analisar os efeitos da desarmonia entre conhecimentos, opiniões ou convicções, haja vista ser esta “uma condição antecedente que leva à atividade orientada para a redução da dissonância, tal como a fome conduz à atividade orientada no sentido de redução da fome” (FESTINGER, 1975, p. 11-13).

O ponto de partida tido como premissa básica é que há uma tendência em se manter a coerência entre opiniões e atitudes, ao passo que os indivíduos tendem a se esforçar para esse status, ainda que involuntariamente, restando fixadas duas hipóteses básicas, consoante Festinger (1975, p. 11-12):

1. A existência de dissonância, ao ser psicologicamente incômoda, motivará a pessoa para tentar reduzi-la e realizar a consonância.
2. Quando a dissonância está presente, a pessoa, além de procurar reduzi-la, evitará ativamente situações e informações suscetíveis de aumentar a dissonância.

Em linhas gerais, o autor constrói sua pesquisa experimental e analisa, nesse contexto supra, os efeitos e reflexos comportamentais em situações, ora apontadas à título explicativo de acordo com o desenvolvimento da teoria, em que se têm determinado hábito comportamental, ao mesmo tempo em que existe a autoconsciência dos malefícios deste, além do fato de se ter que escolher determinada opção (um automóvel, por exemplo) em detrimento da outra.

Os impactos foram evidentes desde a supervalorização da decisão tomada , relevando os elementos consonantes à escolha e rechaçando tudo o que estaria posto à contramão, bem como se mitigando a situação incômoda de dissonância pela alteração do comportamento, da cognição (despendendo esforços para diminuir a importância dada aos elementos dissonantes) ou pela busca de novas informações e opiniões favoráveis (FESTINGER, 1975, p. 36).

Sem embargo do não aprofundamento nas pormenores disposições da relevantíssima teoria, mas já com base nos pressupostos elementares aqui trazidos, de maneira semelhante ao que Ruiz Ritter e Aury Lopes Jr. (2016, p. 68) assentaram no artigo “A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva”, depreende-se ser suficiente a construção supra para o “debate sobre o juiz das garantias e que corrobora a ideia de que a dissonância cognitiva é um fenômeno muito mais comum do que possa aparentar”, vez que

são os dois contextos nos quais a mesma se manifesta inevitavelmente, que se traduzem na tomada de decisão (o que se denominou de dissonância pós-decisória), e no contato com informações sobre alguém que coloquem em xeque a primeira impressão sobre essa pessoa (dissonância pós-primeira impressão – que inclusive encontra apoio nos estudos da percepção de pessoas, no chamado efeito primazia).

Dessarte, “decidir não é apenas fazer uma escolha. Muito mais do que isso, é assumir (fiel e involuntariamente) o compromisso de conservar uma posição, que decisivamente vinculará o seu responsável por prazo indeterminado, já que tudo que a contrariar produzirá dissonância e deverá ser evitado, ou se não for possível, deturpado” (RITTER, 2019, p. 120). Além do mais, o cenário é o mesmo ao se ter uma primeira impressão fixada sobre algo ou alguém, vez que, segundo Asch, esta tem mais peso em comparação às demais e tende a direcionar a construção das cognições posteriores (LOPES Jr., 2020, p. 262), sendo que a tendência é a sua preservação, sobretudo por meio de processos involuntários, a fim de evitar cognições que a contrariem (RITTER, 2019, p. 130).

Cumpre destacar que tudo isso em um contexto em que, nos dizeres de Festinger, a magnitude da dissonância é maior conforme a relevância dos elementos postos em contraposição, ou seja, “quanto mais esses elementos forem importantes ou de valor para a pessoa, maior será a magnitude da dissonância entre eles” (FESTINGER, 1975, p. 23).

Verificando-se o presente cenário na ambição processual penal, que é movida por cognição e decisão, em correspondência ao outrora feito por Bernd Schünemann, tem-se a presença de duas “opiniões” antagônicas que, para além de existirem, devem dar conta à construção de uma imagem mental do julgador caso tenha contato com os elementos inquisitivos investigatórios, com a denúncia (para recebê-la ou não e, assim, conceder à defesa oportunidade de manifestação), e com eventuais decisões sobre prisões e outras

medidas cautelares, restando assentado pelo autor que a tendência é o apego ao que restou decidido ou visto, encaminhando-se a uma confirmação dessas hipóteses em nítida supervalorização da tese eleita (acusatória) e menosprezo da outra (dissonante) (LOPES Jr., 2020, p. 258).

Ora, se o estado de conforto cognitivo é a coerência entre as cognições (crenças, opiniões e comportamentos), acarretando processos psíquicos até mesmo involuntários para manutenção desse status e afastamento do que é opositivamente trazido, inegável os prejuízos à imparcialidade ante a indevida cognição, vez que se assim o é, uma tomada de decisão pode vincular cognitiva-comportamentalmente o julgador, assim como uma primeira impressão sobre o episódio fático que ensejará ou não o deslinde penal (LOPES Jr.; RITTER, 2016, p. 73), motivos que justificam, novamente pensando a imparcialidade como uma construção sistêmica que proporciona o alheamento do juiz como terceiro imparcial, o não apensamento dos autos do inquérito ao processo e a divisão funcional de atuação, ficando à cargo do juiz das garantias analisar as medidas processuais incidentais até o recebimento da denúncia, para que o juiz da instrução tenha em mãos ambas manifestações (acusatória e defensiva) para conduzir o processo com paridade cognitiva.

Imprescindível destacar, neste cenário, o denominado bias confirmation ou viés de confirmação, brilhantemente explorado por Gloeckner (2015) ao realizar um recorte metodológico e analisar 90 acórdãos do TJRS, assentando em sua pesquisa que em 100% dos julgados houve a utilização da prisão processual como elemento decisório de mérito, levando-o a concluir pela impossibilidade do magistrado que decretou uma prisão também decidir o mérito face à tendência de fazê-lo por meio de um atalho cognitivo e heurístico, o que se harmoniza aos postulados da teoria elaborada por Festinger.

#### **4 REFLEXÕES SOBRE A INTERPRETAÇÃO DADA PELO STF ACERCA DO SISTEMA ACUSATÓRIO, JUIZ DAS GARANTIAS E PROVA PENAL**

Intentado a deliberar sobre a (in)constitucionalidade de alguns dos dispositivos da Lei 13.964/19, dentre eles o artigo 3º-A (sistema acusatório), artigo 3º-B e seguintes (juiz das garantias) e 157, §5º (impossibilidade do juiz que conhece da prova inadmissível também sentenciar), o STF, após mais de 03 anos após implementação do “Pacote Anticrime” e suspensão em liminar pelo ministro Fux, estabeleceu o entendimento sobre as matérias.

Inicialmente, tem-se com a literalidade do artigo 3º-A um delineamento muito explícito do lugar do juiz no processo, qual seja, de terceiro inerte e imparcial, não atuando de ofício e não indo em busca da prova, o que consolida as lições de Salah Khaled Jr. no sentido de que uma vez posto o in dubio pro reo e a presunção de inocência como norma decisória e de tratamento, ao ir atrás da prova, o julgador vai com um único fim e tão somente uma expectativa: confirmar aquilo previamente eleito como hipótese (acusatória) e, assim, condenar. Logo, o teor do referido artigo reflete no “lugar das partes no processo, em face das regras constitucionais” (COUTINHO, 2009, p. 114), sendo incompatível aos incisos I e II do artigo 156 e, consequentemente, ocasionando na inconstitucionalidade tácita destes.

Nada obstante, restou decidido, por maioria, que o juiz pode pontualmente determinar a realização de diligências suplementares, visando dirimir dúvida sobre pontos relevantes, o que deve ser analisado com muita cautela vez que pode conduzir à manutenção da estrutura inquisitória antiga, pois “o que é uma prova urgente e relevante? Aquela que o juiz quer que seja. E a necessidade, a adequação e a proporcionalidade, quem afere? O mesmo juiz que determina sua produção (LOPES Jr., 2020, p. 247).

Nessa senda, à contrário sensu da manutenção de higidez pelo STF dos dispositivos que permitem ao juiz produzir a prova de ofício, depreende-se pela basilar incompatibilidade com a sistemática acusatória, temendo-se que o artigo 3º-A vire mais um

daqueles “artigos que não pegaram” de fato, afinal, a carga probatória é inteira da acusação e se há dúvida, impõe-se o decreto absolutório, porém há imenso risco que esta lógica elementar à jurisdição penal não seja observada.

No que tange ao juiz das garantias, a redação original previa que sua atuação seria até o recebimento da denúncia na forma do artigo 399, de modo a viabilizar ao juiz da instrução conhecer ambas as versões ao mesmo tempo e presidir a instrução e produção probatória em contraditório, sem contato com os elementos informativos da investigação e sem o encargo cognitivo de ter proferido decisão incidentalmente ao feito.

Em que pesce a sistemática estabelecida, entendeu o STF que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, cabendo ao juiz da instrução, partindo deste momento processual, receber-lá e reexaminar as cautelares em curso, como também, face à declaração de constitucionalidade por unanimidade, possibilitando o contato com os autos investigativos.

Por toda a construção teórica anteriormente delineada, discorda-se do entendimento externado quanto esta matéria haja vista a perda da oportunidade de afastar a maximização da dissonância cognitiva, pois não haveria que se falar em dissonância pós-decisória (com vistas ao viés de confirmação) com o recebimento da denúncia e nem mesmo dissonância pós-primeira impressão (efeito primazia) com o contato aos elementos da investigação.

Em termos práticos, seria possível vislumbrar tão somente a diminuição ou mitigação dos efeitos da dissonância cognitiva, ou seja, acertadamente o juiz que julgará o mérito não decretará medidas com reserva de jurisdição, entretanto decidirá pelo recebimento da denúncia e, provavelmente em ato contínuo, decidirá sobre a manutenção das cautelares, o que deve ser considerado, obviamente, ao se pensar em futura decisão de mérito, por tudo o que se viu anteriormente.

Logo, por elementar que ainda haverá, na psique do julgador, a presença dos indesejáveis reflexos em razão do conhecimento e da decisão sobre conteúdos voltados ao viés

acusatório que, em sede meritória, fará com que lide também com a versão defensiva, mesmo tendo decidido pela viabilidade da denúncia e da necessidade da incidência das cautelares, gerando prejuízos pelos pré-juízos (Aury Lopes Jr.) e enfraquecendo a imparcialidade de maneira involuntária e por força de ajustes procedimentais.

Ademais, o §5º do artigo 157 havia estabelecido o impedimento na prolação da sentença pelo juízo que conhecesse da prova inadmissível, contudo, declarou-se constitucional, permitindo que mesmo tendo o conhecimento do seu teor este mesmo juiz possa julgar o feito, inobservando-se que invariavelmente esta prova estará na mente do ser humano por detrás do juiz, que poderá, face ao assentado, buscar prova relevante e urgente para decidir ou dirimir dúvida, “atuando suplementarmente”, o que pode propiciar um retorno à circularidade inquisitória que tanto se quer combater.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O processo penal somente é legítimo se manifestamente acusatório, vez que é a única sistemática capaz de não apenas separar formalmente funções, tal qual a falácia do modelo misto, mas garantir o protagonismo das partes, com atribuição da acusação de provar e com presunção de inocência ao acusado, estabelecendo a jurisdição imparcial com julgador em posição de terzietà.

Como explorado no presente ensaio, a ideia de imparcialidade é e deve ser construída como um atributo sistêmico de alheamento do juiz ao feito, por meio de mecanismos, leia-se, juiz das garantias, não apensamento dos autos do inquérito no processo e prevenção como critério não fixador, mas que exclui competência, visando blindar cognitivamente aquele que pode se contaminar, involuntariamente, e conduzir o feito à luz de uma incipiente e hipotética versão até o julgamento do mérito.

Os efeitos dessa lógica deforme (ensina Franco Cordero) inquisitorial que se quer afastar são devastadores e tornam o

procedimento uma mera confirmação de uma tese, vide o primado das hipóteses sobre os fatos, ferindo de morte o processo penal.

Nesse sentido, extremamente louváveis e necessários os institutos, confirmando-se a constitucionalidade do modelo acusatório e dos demais que dele decorrem. Entretanto, com os ajustes interpretativos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, aduz-se que houve uma mitigação na imparcialidade tendo em vista que com decisões incidentais e contato com elementos informativos, efeitos psíquicos indesejáveis podem resultar após a decisão ou pelo simples conhecimento prematuro, de modo a lançar mão de medidas (busca da prova e inobservância ao *in dubio pro reo*) para manutenção do estado confortável de coerência entre cognições.

Desse modo, inegavelmente o processo penal alcançou um avanço civilizatório e democrático gigantesco com as implementações e consolidações trazidas com o Pacote Anticrime – 3º-A, 3º-B e seguintes e 157, §5º, todos do CPP –, porém, sob outra perspectiva, deixou de lograr máximo proveito desta mudança após a deliberação do STF, inobservando-se os valiosos postulados da psicologia social e decisória e reduzindo-se a eficácia dos institutos, deixando de conduzir sistematicamente o processo penal consoante a roupagem acusatória-constitucional.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Fabiana dos S. A Dimensão Pastoral do IV Concílio de Latrão. In: V Congresso Internacional de História, 21 a 23 de setembro de 2011. Anais Eletrônicos [...]. Jataí: Universidade Federal de Goiás (UFG), 2011, p. 2369-2376. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/158.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 26-51, jul. 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no seu lugar constitucionalmente demarcado. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v.46, n. 183, p. 103-115, jul./set., 2009.

FESTINGER, Leon. Teoria da Dissonância Cognitiva. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1975.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 23, v. 117, p. 263-286, jan./fev. 2015.

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. Fundação Calouste Gulbenkian. Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão - 4<sup>a</sup> ed. - Lisboa, 1997.

KHALED Jr., Salah H. Ambição de verdade no processo penal: uma introdução. 4. Ed. rev., atual. e modificada - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

KHALED Jr., Salah H. O Sistema Processual Penal Brasileiro. Acusatório, misto ou inquisitório? Civitas - Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, p. 293-308, 18 nov. 2010.

LOPES Jr., Aury. Direito Processual penal. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020-A.

LOPES Jr., Aury. Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica. 6. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. RITTER, Ruiz. A Imprescindibilidade do Juiz das Garantias pra uma Jurisdição Penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 8, nº16, set.-dez. 2016.

RITTER, Ruiz. Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da. KHALED JR., Salah. In dubio pro hell 1: profanando o sistema penal. 4. Ed., rev. e ampl. - Florianópolis: EMAIS, 2020.

SOUZA, João Pedro Andrade Fontebassi Bonfante de; HENRIQUE JÚNIOR, Moacir. O Sistema Acusatório sob a perspectiva da Teoria da Dissonância Cognitiva e sua efetivação diante do “Pacote Anticrime”. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 6, n. 1, 2021.